



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O § 1º do art. 84 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.

.....

§ 1º

.....

III – transporte, movimentação, armazenagem e logística de carga para fins de exportação, quando contratada por residente ou domiciliado no exterior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente das mercadorias, que transpõem fronteiras e ingressam em território estrangeiro, os serviços são intangíveis, de modo que a exportação não é palatável nem aferível. Assim, a delimitação do termo “exportação de serviços” deve partir dos objetivos a serem alcançados pelo legislador.

Na legislação atual, os serviços são tributados pelo PIS/ COFINS e pelo ISS, sendo que há critérios distintos para se considerar um serviço exportado.



Para o ISS, o serviço é exportado quando o resultado é verificado no exterior. Adota-se um critério subjetivo, responsável por anos de litígio entre os municípios e os contribuintes.

Para o PIS e a COFINS, o serviço é exportado quando o tomador é residente no exterior e o pagamento é realizado com ingresso de divisas. Trata-se de um critério direto e objetivo que não gera litígio.

Ele considera o aspecto de política econômica, incentivando a transferência de divisas internacionais para o Brasil, independentemente de onde o serviço é prestado. Ademais, é um critério reconhecido no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), aprovado pelo Brasil através do Decreto 1.335/94.

Os serviços portuários são prestados no Brasil. Quando prestados a clientes estrangeiros, são considerados exportados (desonerados) para PIS e COFINS, mas são considerados nacionais (tributados) para o ISS.

Para fins de regulamentar o CBS/IBS, o PLP 68/2024 trouxe um novo critério para conceituar a exportação de serviço, sendo aplicado igualmente para ambos os tributos.

O novo critério adotou, novamente, um conceito aberto e subjetivo de “consumo”, inaugurando um novo ciclo de litígios dos contribuintes, desta vez com as fazendas municipais, estaduais e nacional. A promessa de aumentar a segurança jurídica e reduzir o contencioso, neste caso, não se cumpriu.

Além da falta de segurança jurídica, o novo critério irá gerar efeitos econômicos extremamente negativos para o país, distorcendo o novo sistema do IVA e resultando em: exportação de tributo; oneração dos exportadores de carga – setor que o governo prometeu desonerar; perda de competitividade do produto brasileiro; cumulatividade e não cumprimento da promessa de neutralidade nas operações de “meio de cadeia”.

Haverá um aumento extremo da alíquota nominal e efetiva nas operações com cliente estrangeiro: de 2% a 5% de ISS para 26,5% de CBS/IBS, com remotas chances de repasse desse aumento para o cliente estrangeiro, que não toma crédito.



Este efeito adverso impacta todos os serviços logísticos da cadeia de exportação, inclusive aqueles não vinculados diretamente à carga, como rebocagem, praticagem, agenciamento, entre outros.

Independentemente do êxito em realizar o repasse ao cliente estrangeiro, fato é que todo o custo de CBS/IBS não creditável será arcado pela carga, impactando sobremaneira setores exportadores fundamentais para o Brasil, como o agronegócio, mineração, dentre outros. O PLP 68 visa desonerar a exportação de carga, mas a tributação do serviço portuário provoca o efeito oposto.

Visto isso, conto com o apoio dos pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

